

Embargos de declaração no processo do trabalho. Objeto. Efeito Modificativo. Necessidade do contraditório

João Pedro Silvestrin

Ex-advogado da CAIXA

Desembargador do Trabalho do TRT da 4ª Região

Pós-graduado em Direito da Economia e da Empresa

pela Fundação Getúlio Vargas

Especialista em Direito do Trabalho, Direito Processual

do Trabalho e Direito Previdenciário pela UNISC

RESUMO

São objeto de estudo, no presente trabalho, os embargos de declaração. A partir da análise retrospectiva e atual das normas regulamentadoras da espécie, discorre-se sobre a natureza jurídica do instituto, as hipóteses de cabimento, a sua destinação e o seu objeto. O artigo pretende alertar sobre a importância da medida, indispensável para saneamento dos pronunciamentos jurisdicionais, ao mesmo tempo em que instiga à sua valorização, pelo emprego consciente e adequado. Ainda, tenciona-se situar o cabimento e a oponibilidade de embargos que visem conferir efeito modificativo ao julgado e a observância do contraditório como requisito indispensável à validação da decisão que os examina.

Palavras-chave: Embargos de declaração. Natureza jurídica. Hipóteses de cabimento e alcance da medida. Efeito modificativo.

RESUMEN

Son objeto de estudio, en el presente trabajo doctrinario, los embargos aclaratorios. A partir de una evaluación retrospectiva y actual de las normas que reglamentan la especie, discurremos sobre la naturaleza jurídica del instituto, las hipótesis en que tiene lugar, su destinación y objeto. El artículo pretende alertar sobre la importancia de la medida, indispensable para sanear los pronunciamientos judiciales, al mismo tiempo que instiga a su valorización, mediante el empleo consciente y adecuado. Aún, se intenta situar los casos de oponibilidad cuando visen modificar el fallo y la necesidad de observar el derecho al contradictorio como requisito indispensable a la eficacia de la decisión que se manifiesta

al respecto.

Palabras-clave: Embargos aclaratórios. Naturaleza jurídica. Hipótesis en que tienen lugar y alcance de la medida. Efecto modificativo.

Introdução

Os embargos de declaração, até a edição da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que introduziu o artigo 897-A na Consolidação das Leis do Trabalho, não eram objeto de previsão legal específica no Processo do Trabalho. Aplicava-se, de forma subsidiária, o contido no Código de Processo Civil, em atenção ao disposto no artigo 769 da Consolidação.

Neste estudo, nos propomos a apresentar um breve relato quanto aos seus antecedentes históricos, a conceituar o instituto, bem como a nos posicionar em relação a sua natureza jurídica, questão de acirrada discussão doutrinária. Examinaremos a continuidade, ou não, da aplicação subsidiária das normas contidas no Código de Processo Civil, diante da disposição legal específica introduzida na Consolidação das Leis do Trabalho, para, após, identificar quais as decisões que podem ser objeto de embargos declaratórios e apontar as causas específicas que possibilitam a sua oposição.

Analisaremos a admissão do efeito modificativo ao julgado embargado, quando isso é possível e a necessidade, ou não, de manifestação do adversário, em tais situações, sem risco de afronta ao princípio constitucional do contraditório.

1 Antecedentes históricos

Os embargos de declaração, no direito pátrio, remontam ao Regulamento 737, de 1850, que já previa o seu cabimento nos casos de obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão da sentença.

A Constituição Federal de 1891 atribuiu competência aos Estados-membros para legislar sobre Direito Processual Civil, razão pela qual alguns códigos de processo regionais contemplaram disposições sobre o tema, entre eles destacam-se os do Rio Grande do Sul (1908), da Bahia (1915), de São Paulo (1930), do Rio de Janeiro (1919) e do Paraná (1920).

Contudo, a competência para legislar sobre Direito Processual Civil, por força da Constituição Federal de 1934, passou a ser exclusiva da União. Em decorrência disso, foi editado o Código de Processo Civil de 1939, que passou a regular de modo uniforme no País as normas processuais civis. Posteriormente, em 1973, restou

revogado aquele código editado em 1939, por meio da edição da Lei nº 5.869, que instituiu novo Código de Processo Civil, vigente até os dias de hoje – embora com inúmeras alterações.

Os dois códigos trataram dos embargos de declaração relativamente ao primeiro e segundo grau de jurisdição, com diversidade de regime legal, admitindo-os nos casos de dúvida, obscuridade, omissão ou contradição das decisões.

Por meio da edição da Lei nº 8.950, de 13 de dezembro de 1994, o regime legal dos embargos de declaração restou uniformizado, tanto no primeiro grau (sentença), quanto no segundo grau (acórdão), mediante a revogação dos artigos 464 e 465 do Código de Processo Civil – relativos aos embargos de primeira instância – e alterações dos artigos 535 a 538. Essas modificações unificaram o prazo para oposição dos embargos de declaração para cinco dias – antes era de 48 horas no caso de sentença e de cinco dias para acórdão –, bem como alteraram o seu efeito, de suspensivo para interruptivo.

A Consolidação das Leis do Trabalho, instituída pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não previa, entre suas normas, os embargos de declaração.

A Lei nº 2.244, de 23 de junho de 1954, atribuindo redação ao artigo 702, I, "e" e § 2º, "d" da Consolidação das Leis do Trabalho, instituiu, pela vez primeira no Processo do Trabalho, tratamento expresso aos embargos de declaração, restringindo, todavia, sua oponibilidade aos acórdãos proferidos por Turmas ou pelo Pleno do TST. Referida disposição legal foi revogada em 1988, por meio da Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988.

Os embargos de declaração voltaram a ter regulamentação na Consolidação das Leis do Trabalho por força da edição da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que inseriu o artigo 897-A, com a seguinte redação:

Art. 897-A. – Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrada na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

A norma legal acima destacada, a toda evidência, não esgota, em seu conteúdo, a regulamentação que se faz necessária ao tratamento dos embargos de declaração no âmbito do Processo do Trabalho.

Registre-se, porém, que o artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho prevê que o Direito Processual Civil será fonte subsidiária do Direito Processual do Trabalho, salvo quando for incompa-

tível e nos casos em que este for omissivo, sendo viável recorrer a esse instituto, no cabível.

2 Conceito e natureza jurídica

Os embargos de declaração se constituem em instrumento pelo qual as partes dirigem-se ao juiz ou ao órgão prolator da decisão, quando esta contiver obscuridade, contradição ou omissão, com objetivo de obter esclarecimento e complementação do julgado, consoante a doutrina pátria. Vejamos.

De Plácido e Silva (1982, p. 740), de forma técnica, diz que embargar é o “meio ou medida de oposição a ato ou ação de outrem, para que impeça ou seja suspensa a sua execução”.

Na lição de Silva (1998, p. 448), “é o instrumento de que a parte se vale para pedir ao magistrado prolator de uma dada sentença que a esclareça, em seus pontos obscuros, ou a complete quando omissa, ou finalmente que lhe repare ou elimine eventuais contradições que ela porventura contenha”.

Segundo Teixeira Filho (2003, p. 456), os embargos de declaração, em sentido estrito,

[...] constituem o meio específico que a lei põe ao alcance das partes sempre que desejarem obter do órgão jurisdicional uma declaração com o objetivo de escoimar a sentença ou o acórdão de certa falha de expressão formal que alegam existir. Pede-se, por intermédio desses embargos, que o julgador sane omissão, aclare obscuridade ou extirpe contraditoriedade.

Por sua vez, Demo (2003, p. 1), em sua obra *Embargos de Declaração: aspectos processuais e procedimentais*, consigna em sua introdução:

Mostram-se os embargos declaratórios como o instrumento processual de correção da arte de proceder à prestação jurisdicional, tanto no sentido de que ela seja mais clara possível às partes, bem assim no de viabilizar, em determinadas situações, os princípios da instrumentalidade, da efetividade e da economia processuais, evitando-se a propagação de vícios de procedimento que seriam corrigidos somente em etapas mais avançadas do ‘iter processual’ (na fase recursal).

Examinando-se os conceitos acima destacados, constata-se que os doutrinadores utilizam, ao referirem-se aos embargos de declaração, as expressões “meio” ou “instrumento” processual que as partes dispõem para aclarar ou complementar uma decisão judicial, demonstrando que, em relação à conceituação, não há discus-

são doutrinária.

Diversamente ocorre quanto à natureza jurídica dos embargos de declaração, aspecto sobre o qual há acirrada divergência doutrinária.

Enquanto parte dos doutrinadores defendem que os embargos de declaração não seriam recurso, outra parte sustenta que eles são espécie de recurso.

Entre os autores que defendem a natureza não recursal dos embargos de declaração encontram-se Sérgio Bermudes, Egas Dirceu Moniz de Aragão e Manoel Antonio Teixeira Filho.

Ao enfrentar a questão, Manoel Antonio Teixeira Filho, embora reconheça que renomados doutrinadores sustentam tese contrária, consigna:

O traço essencial, capaz de distinguir com eficácia os embargos de declaração dos recursos, é a 'finalidade'. Enquanto estes visam à reforma, à cassação da decisão impugnada, aqueles se destinam, meramente, a obter, do mesmo órgão jurisdicional, uma declaração de qual seja o verdadeiro conteúdo da sentença (ou do acórdão), para integrá-la ou para liberá-la de qualquer eiva de expressão. [...] Quando os embargos obtêm um acréscimo da condenação (a sentença declarativa, e.g., acolheu pedido que a declarada se esqueceu de apreciar), há uma aparente interpenetração com a finalidade própria dos recursos, porquanto se obteve uma alteração quantitativa do conteúdo da sentença; essa interpretação, contudo, é falsa, pois os embargos, mesmo neste caso, não se desviaram um milímetro sequer de suas razões finalísticas: longe de terem provocado uma reforma da decisão embargada, nada mais fizeram do que integrá-la, do que preencher um vazio do primeiro pronunciamento jurisdicional. [...] A natureza não-recursal dos embargos declaratórios ancora, portanto, não no fato de serem julgados pelo mesmo órgão prolator da decisão embargada, mas, sim, na sua finalidade de aclarar a sentença, de integrá-la; enfim, de corrigir alguma falha de expressão formal do pronunciamento do juízo (TEIXEIRA FILHO, 2003, p. 458-459).

Por outro lado, entre os autores que defendem a natureza recursal dos embargos de declaração encontram-se Pontes de Miranda, Alcides de Mendonça Lima, Rodrigo Reis Mazzei e Roberto Luis Luchi Demo.

Destaca-se o posicionamento de Roberto Luis Luchi Demo:

A par do 'nomen juris' – na esteira de Pontes de Miranda, que o tem como correto –, o relevante mesmo para identificar a natureza de um instituto é o regime jurídico que o submete (e não o seu invólucro). Assim, os

embargos de declaração são recurso porque: postergam a relação processual, vale dizer, os embargos se dão na mesma relação jurídico-processual em que foi proferida a decisão objurgada; são um prolongamento procedimental da situação jurídico-processual das partes no processo, de sorte que impedem a preclusão (em sentido lato, incluindo-se o trânsito em julgado), instaurando tão-somente um novo procedimento (o procedimento recursal); devem ser fundamentados, trazer o porquê dessa nova provocação jurisdicional (ainda que do mesmo juízo), da continuidade da relação jurídico-processual e são ônus processual da parte. Andante, são denominados recurso pela lei federal (melhor seria dizer: lei nacional), em obediência ao princípio da taxatividade dos recursos. Essas características, sem embargo de suas peculiaridades (ausência de contraditório – há exceções, como se verá adiante –, como ocorre com o recurso 'ex-officio', e direção ao mesmo juízo, como ocorrem com os embargos infringentes do art. 34 da Lei 6.830/80), lhe conferem a natureza ontológica de recurso (DEMO, 2003, p. 27-28).

Segundo Barbosa Moreira (2002, p. 540), "a questão é pura e simplesmente de direito positivo".

Cumpra registrar, por pertinente, o posicionamento e o alerta feito por Rodrigo Reis Mazzei:

É importante notar, contudo, que os declaratórios têm índole diversa dos recursos que permitem o 'efeito substitutivo' previsto no art. 512 do CPC, na medida em que o instituto visa 'sanear' (e não substituir) o ato judicial. Vale dizer nesse sentido que o enfoque que se dá ao chamado efeito 'modificativo' ou 'infringente', com todo o respeito, não é o ponto basilar para o exame da natureza jurídica do instituto, uma vez que tal situação excepcional é apenas um efeito secundário do saneamento do 'error in procedendo' tipificado. Em que pese autorizada doutrina negar natureza recursal à figura em comento, não temos a menor dúvida de que os embargos declaratórios não de ser classificados como recurso, pois (i) trata-se de ato postulatório que, (ii) mantendo a litispendência (adiando ou retardando os efeitos da preclusão e/ou coisa julgada), (iii) busca corrigir ato judicial (MAZZEI, 2004, p. 147).

Compartilhamos desse entendimento, razão pela qual reconhecemos a natureza recursal dos embargos de declaração, tanto no Processo Civil quanto no Processo do Trabalho.

Na esfera cível, as alterações introduzidas no Código de Processo Civil, por força da Lei nº 8.950, de 13 de dezembro de 1994, unificaram o regimento dos embargos de declaração quanto ao

prazo para oposição, atribuindo-lhes efeito interruptivo no que se refere à contagem de prazo para interposição posterior de recurso, bem como os incluíram, de forma expressa, no rol dos recursos cabíveis, previstos no artigo 496.

Outro não é o entendimento a ser adotado no que se refere ao Processo do Trabalho. Os embargos de declaração foram contemplados na Consolidação das Leis do Trabalho no ano de 2000, com a edição da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, mediante a inclusão do artigo 897-A.

Referido artigo foi incluído no Capítulo VI – Dos Recursos – que compõe o Título X - Do Processo Judiciário do Trabalho – da Consolidação das Leis do Trabalho, ou seja, foi definido como recurso, embora não conste no rol dos recursos contemplados no artigo 893 da Consolidação, no nosso entendimento, por mero lapso do legislador.

A natureza recursal dos embargos de declaração restou reconhecida pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar Incidente de Uniformização Jurisprudencial:

O inciso IV do art. 496 do CPC enumera como recurso os embargos declaratórios e, a teor do art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69, as pessoas jurídicas de direito público gozam do prazo recursal em dobro para recorrer.

Comungo do entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que os embargos declaratórios constituem recurso em sentido amplo, e às pessoas jurídicas de direito público deve ser concedido o prazo em dobro para a sua interposição (RR-274.809/96, 1ª Turma, Rel. Ministra Regina Rezende; RR-240.649/96, 2ª Turma, Rel. Ministro Valdir Righetto; RR-161.287/95, 4ª Turma, Relator Ministro Galba Veloso; RR-293.012/96, 5ª Turma, Relator Ministro Nelson Daiha)

(TST IUJ-RR246428/1996, Pleno, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.2000) (HADDAD, 2002, p. 405).

Em idêntico sentido dispõe a Orientação Jurisprudencial da SDI-1 de nº 192: “Embargos declaratórios. Prazo em dobro. Pessoa jurídica de direito público. Decreto-lei nº 779/69 (Inserido em 08.11.2000)”.

Embora teses de naturezas diversas possam ser sustentadas, os embargos de declaração, não só por expressa disposição legal, mas também porque assim consagra a jurisprudência, constituem-se em recurso.

3 Objeto dos embargos de declaração

São objeto dos embargos de declaração, tanto na dicção do artigo 535 do Código de Processo Civil, quanto na do artigo 897-A da Consolidação das Leis Trabalhistas, as sentenças e os acórdãos.

Do exame das disposições legais anteriormente mencionadas, resta evidente que o legislador não se manifestou quanto a serem objeto dos embargos de declaração as decisões interlocutórias, razão pela qual exegese apressada de referidas normas pode levar o intérprete a afastar a possibilidade de estas serem objeto dos embargos de declaração.

Por força do disposto no artigo 93, inciso XI, da Constituição Federal vigente, é condição de validade das decisões judiciais a sua fundamentação. Portanto, toda e qualquer decisão judicial, e não só as sentenças e acórdãos, deve ser fundamentada e, caso não o for ou contiver vícios que lhe comprometam a compreensão, poderá ser objeto de embargos de declaração.

A questão é enfrentada por Demo (2003, p. 34) nos seguintes termos:

A parte atingida pelas conseqüências de uma decisão tem o direito de conhecer os seus respectivos contornos e os motivos que conduziram a ela. Se esses motivos ou contornos não estão claros, a decisão está viciada formalmente, caracterizando um 'error in procedendo'. Tem a parte, de conseqüência, o direito de provocar o julgador para que os explicitite, por meio dos embargos de declaração, remédio por excelência para a correção do mencionado 'error'. Uma vez e somente se explicitados, aí sim estará a decisão formalmente apta a verter conseqüências jurídicas sobre a parte destinatária. Não há interpretar literalmente o art. 535 do CPC, consoante somente as sentenças e acórdãos podem ser atacados por este remédio.

Teixeira Filho (2003, p. 463), revendo posicionamento firmado em sentido contrário, também se curva ao entendimento de que o objeto dos embargos de declaração não se restringe às sentenças e aos acórdãos:

Já não mantemos esse entendimento, conquanto não nos arrependamos de havê-lo perfilhado, por algum tempo. Dois motivos, fundamentalmente, nos levaram a admitir a possibilidade de os embargos declaratórios serem dirigidos, também, a despachos simples e a despachos-decisórios, vale dizer, a pronunciamentos jurisdicionais que não configurem sentença ou acórdão. O primeiro desses motivos diz respeito à própria transformação extraordinária por que passaram esses embargos, nos últimos tempos. Transformações impostas pela Lei, pela doutrina e pela jurisprudência. Os embargos de declaração abandonaram a sua função estrita (e histórica) de mecanismo corretivo de imperfeições formais dos atos judiciais, para se converterem, por exemplo, em instrumento de prequestionamento, com vistas

a interposição de recursos de natureza extraordinária, como é o caso do de revista, no sistema do processo do trabalho. O segundo se refere ao dano que a inadmissibilidade desses embargos (a despachos-decisórios, especialmente) acarretaria à parte.

O entendimento da ampla embargabilidade, que afasta a interpretação restrita do artigo 535 do CPC e é plenamente aplicável ao artigo 897-A da CLT, é sustentado também por Pontes de Miranda (1975, p. 401): “contra decisões interlocutórias e nos próprios despachos de expediente”, e Barbosa Moreira (2002, p. 542): “Na realidade, qualquer decisão judicial comporta embargos de declaração”.

A jurisprudência, por sua vez, tem acolhido o cabimento dos embargos de declaração em qualquer decisão judicial. Nesse sentido já se pronunciou a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE AGRAVO. VALIDADE. GRANTIA MAIOR DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. DOUTRINA. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. Os embargos de declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do CPC atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (BRASIL, 1999).

Reconhece-se o cabimento de embargos de declaração até mesmo em relação a decisões irrecorríveis. Esse posicionamento é consagrado no Supremo Tribunal Federal: “Registre-se o cabimento dos embargos declaratórios contra toda e qualquer decisão, ainda que apontada como irrecorrível em norma legal. É que têm como objeto a integração do que decidido, o aperfeiçoamento da entrega da prestação jurisdicional pelo Estado-juiz” (BRASIL, 2000a).

No âmbito do Processo do Trabalho, decisões monocráticas podem ser objeto de embargos de declaração, entre elas as tratadas pelo artigo 557, *caput*, do CPC e as que versam sobre pedido de antecipação de tutela e pedido de liminar em medida cautelar e mandado de segurança.

No caso de serem opostos embargos de declaração de decisões monocráticas, não competirá ao órgão colegiado o julgamento, mas sim ao próprio julgador que proferiu a decisão, salvo se o embargante postular efeito modificativo, quando deverão ser con-

vertidos em agravo, conforme jurisprudência já pacífica no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Súmula de nº 421:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR CALCADA NO ART. 557 DO CPC. CABIMENTO. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05)
I - Tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado.
II - Postulando o embargante efeito modificativo, os embargos declaratórios deverão ser submetidos ao pronunciamento do Colegiado, convertidos em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual. (ex-OJ nº 74 - inserida em 08.11.00)

O princípio da motivação das decisões judiciais, expresso em nível constitucional, também dá sustentáculo à ampla embargabilidade das decisões proferidas.

A sua aplicação, contudo, requer do julgador extremo cuidado, especialmente na Justiça do Trabalho, que envolve matéria de caráter alimentar, diante da possibilidade de referida abertura vir a comprometer a celeridade processual, o que é vedado, de igual modo, pela Constituição Federal, que assegura, no âmbito judicial, a razoável duração do processo, nos termos do inciso LXXVIII, do artigo 5º, acrescido pela Emenda Constitucional de nº 45, de 08 de dezembro de 2004.

Nos casos de abuso, pela parte, na utilização dos embargos de declaração, o julgador os declarará manifestamente protelatórios, nos termos que lhe faculta o artigo 538, § único, do CPC, aplicável subsidiariamente à CLT, e condenará a parte embargante nas sanções nele previstas, conforme o caso.

4 Causas de oponibilidade

O artigo 535 do Código de Processo Civil estabelece que são oponíveis os embargos de declaração quando na decisão houver obscuridade, contradição ou omissão.

Já o artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho prevê o cabimento dos embargos de declaração, admitindo efeito modificativo da decisão, nos casos de omissão e contradição do julgado ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Do confronto de referidas normas legais, constata-se que a Consolidação das Leis do Trabalho não contempla como causa de oponibilidade dos embargos de declaração a obscuridade, contudo, diversamente do Código de Processo Civil, contempla o manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, bem como admite, de forma expressa, a possibilidade do efeito modificativo.

Com o advento de norma específica na Consolidação das Leis do Trabalho quanto aos embargos de declaração (art. 897-A), surgiram vozes no sentido de que, no âmbito do Processo do Trabalho, não mais se poderia aplicar de forma subsidiária, conforme inteligência do artigo 769 da Consolidação, o contido no Código de Processo Civil.

Sendo assim, não mais seriam oponíveis embargos de declaração na Justiça Laboral tendo como causa a obscuridade da decisão.

Nesse sentido já se pronunciou, inclusive, a jurisprudência:

Embargos de declaração. Obscuridade. Impropriedade. Na Justiça do Trabalho os embargos de declaração têm como pressupostos de conhecimento a omissão, a contradição, o equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, como posto no art. 897-A, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.957, de 12.01.2000. Significa dizer que a obscuridade deixou de justificar a medida, a menos que por omissão de fundamentação lógica, a sentença seja mesmo incompreensível e não de difícil compreensão diante do subjetivismo da parte (BRASIL, 2002).

Ousamos discordar de referido pensamento. Isso porque a previsão contida na Consolidação das Leis do Trabalho relativamente aos embargos de declaração, se examinada de forma mais cuidadosa, evidencia que não restaram estabelecidas todas as causas de sua oponibilidade, autorizando concluir que continuam sendo as previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, consignando somente, de forma expressa, aquelas hipóteses que possibilitam a admissão de efeito modificativo.

Dispõe o artigo 897-A:

Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrada na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (grifo nosso).

A norma Celetista é inovadora no sentido de admitir, expressamente, a atribuição de efeito modificativo aos embargos de declaração nos casos em que a decisão contiver omissão, contradição e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Contrário senso, nos casos em que a decisão for obscura, não será admitido efeito modificativo. Esta é, a nosso ver, a melhor exegese a ser atribuída ao artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Referido posicionamento é sustentado por Teixeira Filho (2003, p. 474):

Estatui o art. 535. I e II, do CPC que os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença: a) obscuridade; b) contradição, ou quando ela c) omitir ponto sobre o qual deveria manifestar-se. Poder-se-ia imaginar não ser justificável a referência que estamos a fazer a essa norma do processo civil, uma vez que o art. 897-A, da CLT, conteria disposição acerca da matéria. Nada mais equivocado. O art. 897-A, da CLT, apenas cogita do cabimento dos embargos de declaração, sem mencionar as 'causas' que os autorizam. A menção feita, por essa norma trabalhista, à 'omissão' e à 'contradição' no julgamento teve em mira, apenas, especificar os casos em que tais embargos seriam dotados de efeito modificativo do pronunciamento jurisdicional a que foram dirigidos. Deste modo, os embargos em exame são cabíveis nos casos previstos no art. 535, do CPC (obscuridade, contradição e omissão), sendo certo que a invocação dessa norma forânea está autorizada pelo art. 769, da CLT.

Na mesma linha de raciocínio consigna Mazzei (2004, p. 147):

Assim, no processo do trabalho, as 'hipóteses de oponibilidade' dos declaratórios devem ser buscadas no artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição e omissão) e de outra parte, 'a verificação do cabimento do pedido modificativo' estará na observância do esquadro do art. 897-A da CLT (omissão, contradição e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso).

Portanto, as causas de oponibilidade dos embargos de declaração, no âmbito do Processo do Trabalho, são idênticas àquelas previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição e omissão.

Diante do reconhecimento da natureza recursal dos embargos de declaração, e estando ele subordinado a causas de oponibilidade previamente estabelecidas, melhor dizendo, tipificadas, estamos diante de recurso de fundamentação vincula-

da, não se prestando para versar sobre toda e qualquer matéria discutida no processo, sendo obrigação da parte indicar o ponto obscuro, contraditório ou omissivo, em obediência ao disciplinado no artigo 536 do Código de Processo Civil.

A obscuridade caracteriza-se quando falta clareza na decisão, o que a torna incompreensível, e, por via de consequência, impede a correta interpretação do que foi decidido. Reveste-se, preponderantemente, de aspectos subjetivos.

Tanto o dispositivo quanto a fundamentação da decisão podem estar maculados pela obscuridade. A exata compreensão do julgado e a clara exposição dos motivos de decidir conferem segurança aos destinatários da prestação jurisdicional.

A ambiguidade, que decorre da utilização de vocábulos com mais de um significado, sem que se possa extrair da decisão qual a sua correta acepção, também configura obscuridade.

Teixeira Filho (2003, p. 475), relativamente à obscuridade, assim se manifesta:

Obscura é a sentença ininteligível, que não permite compreender-se o que consta do seu texto. É consequência, quase sempre, de um pronunciamento jurisdicional confuso, em que as idéias estão mal-expostas ou mal-articuladas. A parte não sabe, enfim, o que o juiz pretendeu dizer, ao realizar a prestação jurisdicional. É elementar que a obscuridade é um problema de foro subjetivo: o que pode ser ininteligível para a parte pode parecer, aos olhos do julgador, absolutamente claro. Podemos mesmo reconhecer a existência de graduação de obscuridade: há as que são manifestas e as que são discutíveis. Importa, contudo, que a parte, convencendo-se da obscuridade da sentença, a ela oponha embargos declaratórios com a finalidade de aclará-la, de torná-la inteligível.

Estaremos diante de contradição quando presente na decisão incoerência entre os fundamentos ou entre os fundamentos e o dispositivo. Em outras palavras, afirma-se alguma coisa para logo adiante negá-la na própria decisão.

Disposições antagônicas na decisão, além de configurarem contradição, afrontam a exigência de que todo o julgado deve ser uniforme e harmônico.

Moniz de Aragão (1988, p. 17), ao examinar a contradição que pode estar presente nas decisões judiciais, leciona:

Ocorrendo tais hipóteses, o julgamento pronunciado pode ser no todo ou em parte inútil, tanto com vistas à fundamentação quanto com vistas ao dispositivo, isto é, ao próprio julgamento em si. No todo porque,

se contiver somente duas idéias (ou duas proposições) que se excluam, ou se isso ocorrer, duas a duas, nada conterà – em tal caso a sentença estará viciada de omissão: de motivos (fundamentos) ou de dispositivo (julgamento); em parte porque, se o vício afetá-lo parcialmente (de mais de duas idéias ou proposições, somente duas são contraditórias), nessa parte não terá havido, propriamente, ou fundamentação ou julgamento. O mesmo ocorrerá se as idéias ou proposições forem contrárias, o que tornará o julgamento incerto, pois duas proposições contraditórias não podem ser nem verdadeiras nem falsas ao mesmo tempo e duas proposições contrárias não podem ser verdadeiras ao mesmo tempo; se uma é verdadeira, a outra é falsa. Além disso, pode ocorrer de duas proposições contraditórias ou contrárias serem ambas falsas. Em qualquer caso, será indispensável rever as idéias e as proposições exaradas no julgamento a fim de corrigida a contradição, ou a contrariedade, torná-lo harmonioso.

Haverá omissão quando deixa o julgador de se manifestar sobre ponto relevante ou pedido veiculado no processo.

Demo (2003, p. 72) destaca em sua obra o conceito de omissão de Ivan Campos de Souza:

A omissão, como vício do ato sentencial, indica, no comando estatal, que não foi dito alguma coisa, ou porque, simplesmente, deixou de dizer, ou porque descuidou-se de dizer o órgão jurisdicional; importa na falta material, ausência, lacuna de alguma coisa que nele deveria existir, exatamente a preterição de um dizer. Para conhecimento do vício cumpre determinar tudo que é imprescindível dizer na sentença, porque somente aquilo que é imprescindível, segundo for exigido pelo direito positivo, importará em lacuna, caracterizando o vício de omissão.

Com efeito, necessário aqui mencionar o contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes nos autos, ainda que não alegados pelas partes, mas deverá indicar, na sentença, os motivos que formaram seu convencimento.

Isso porque não está o magistrado obrigado a julgar a matéria posta rebatendo um a um os argumentos apresentados pelas partes e afastando a incidência, de igual modo, de todos os dispositivos legais. Necessário se faz que a decisão seja suficientemente motivada, capaz de demonstrar que houve enfrentamento da questão relevante trazida ao julgador.

A jurisprudência pátria reforça o acima consignado:

4. O Tribunal não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional. Precedente desta Corte.

5. O princípio do livre convencimento motivado justifica a ausência de análise dos dispositivos que pareçam para a parte significativos, mas que para o julgador, se não irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar. Precedente desta Corte.

6. Certa ou errada, foi proferida decisão fundamentada sobre o mérito da controvérsia. Qualquer inconformidade com o julgamento deve ser argüido em recurso próprio para tal, porque não são os embargos declaratórios o meio processual hábil para modificar o julgamento (BRASIL, 2000b).

No que se refere ao manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, previsão contida no artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, como causa que possibilita a atribuição de efeito modificativo ao julgado, entendemos que tal circunstância, como motivo de oponibilidade dos embargos de declaração, se configura omissão.

Examinadas as causas que autorizam a oponibilidade dos embargos de declaração (obscuridade, contrariedade e omissão), previstas no Código de Processo Civil (art. 535) que é aplicável ao Processo do Trabalho, de forma subsidiária, por força do contido no artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, passaremos a analisar, no tópico seguinte, as causas previstas no artigo 897-A da Consolidação, que possibilitam a atribuição de efeito modificativo aos embargos de declaração e a necessidade ou não do contraditório nesses casos.

5 Efeito modificativo. Contraditório

As teses que sustentam o entendimento de que a decisão proferida em sede de embargos de declaração não pode provocar a reforma da decisão embargada têm como fundamento o fato de que o provimento judicial a ser proferido restringe-se a esclarecer ou complementar o julgado.

O Código de Processo Civil de 1939, enquanto vigente, por força do contido no artigo 862, § 2º, dava guarida ao posicionamento acima destacado, pois referida disposição legal determinava que a decisão proferida em embargos de declaração deveria se restringir à correção da causa de oponibilidade apontada pela parte.

Contudo, a regra que impunha tal limite não foi reproduzida no Código de Processo Civil de 1973, que, ao contrário, contempla norma expressa que possibilita a alteração da decisão mediante o julgamento de embargos de declaração: art. 463, II.

O reconhecimento de efeito modificativo – também denominado efeito infringente – aos embargos de declaração se constitui em matéria pacífica, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, desde que presente causa para sua oponibilidade na decisão embargada.

O efeito modificativo é consequência inerente à decisão judicial a ser proferida nos embargos de declaração, pois a correção da mácula apontada acarretará necessariamente alteração do julgamento embargado.

Já à época em que os embargos de declaração eram regulados tão só pelo Código de Processo Civil, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula de nº 278, pela qual foi reconhecido aos embargos de declaração o efeito modificativo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgado. (Resolução 11/88, DJ de 1.3.1988).

O Supremo Tribunal Federal, de longa data, reconhece a possibilidade de atribuir efeito modificativo aos embargos de declaração: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Contradição que vicia a inteireza lógica do julgado, a constituir verdadeiro erro material, suscetível de modificação pela via dos embargos declaratórios (BRASIL, 1972)”.

Qualquer dúvida que pudesse existir nesse sentido, no âmbito do Direito Processual do Trabalho, restou afastada a partir da edição da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que introduziu, na Consolidação das Leis do Trabalho, o artigo 897-A, o qual dispõe de forma específica quanto à admissão de efeito modificativo da decisão embargada, nos casos em que o julgado contiver omissão, contradição e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

A disposição legal (artigo 897-A) é taxativa em relação às hipóteses em que é admitido o efeito modificativo, não tendo contemplado uma das causas de oponibilidade dos embargos declaratórios, qual seja: a obscuridade. Portanto, resta afastada a possibilidade de se atribuir efeito modificativo aos embargos de declaração quando destinados a aclarar obscuridade.

Embora reconhecido o efeito modificativo aos embargos de declaração, o legislador deixou de ditar qual o procedimento a ser

adotado para seu julgamento, em nada auxiliando a prerrogativa aludida no artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho quanto à aplicação supletiva do Código de Processo Civil, porquanto este Diploma padece de idêntica omissão.

Questão de extrema importância refere-se à necessidade, ou não, da observância do princípio do contraditório nas hipóteses em que os embargos de declaração podem produzir efeito modificativo no julgado embargado.

Processam-se os embargos de declaração, em geral, sem que se dê vista à parte contrária para que se manifeste. Assim é procedido porque os embargos de declaração, embora tenham natureza recursal e se constituam em recurso vinculado, não se prestam à reapreciação do decidido, de modo que a complementação da prestação jurisdicional, como regra, não acarretará modificação do julgado, alterando a situação das partes no processo.

Contudo, diversa é a situação nos casos em que o julgador, ao suprir a causa de oponibilidade veiculada nos embargos de declaração (expressa no artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho), constata a possibilidade de modificar o julgado embargado.

Nesses casos, a doutrina e a jurisprudência pátria têm entendido ser necessária a oitiva da parte contrária, muito embora ausente previsão legal nesse sentido, antes de ser analisada a questão pelo julgador, sob o argumento de que, em assim não procedendo, restaria violado o princípio do contraditório previsto na Constituição Federal (art. 5º, LV).

Entre os doutrinadores, Dinamarco (1995, p. 206) sintetiza a questão:

A modificação do julgado, em casos assim, é absolutamente ilegítima quando feita sem a parte embargada em contraditório. Ainda que nada disponha a lei a respeito, a observância do contraditório nesses casos é de rigor constitucional e viola a garantia do contraditório o julgamento feito sem oportunidade para a resposta do embargado.

O Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento quanto à necessidade do contraditório, sob pena de violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, quando houver possibilidade de atribuição de efeito modificativo aos embargos de declaração:

Embargos de declaração, efeito modificativo e contraditório (CF, art. 5º, LV). Firme o entendimento do Tribunal que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável: precedentes (BRASIL, 2004).

Seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior do Trabalho editou Orientação Jurisprudencial da SDI I, de nº 142: “Embargos declaratórios. Efeito modificativo. Vista à parte contrária”.

A jurisprudência pátria apresenta-se uníssona quanto à necessidade do contraditório nos casos em que os embargos de declaração impliquem modificação do julgado embargado, sob pena de nulidade, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Muito embora se entenda que casos há em que a causa de oponibilidade questionada em sede de embargos de declaração não exige o contraditório, pois nenhum prejuízo acarretará à parte, ainda assim é prudente que o julgador observe o posicionamento jurisprudencial predominante nos Tribunais sobre o tema, em observância ao princípio da celeridade processual, o que, num primeiro momento, pode parecer paradoxal.

Exemplifiquemos o caso: quando a decisão embargada é omissa no exame de pedido (adicional de insalubridade), em relação ao qual já foram produzidas todas as provas possíveis e as partes já se manifestaram de forma ampla sobre a matéria no processo, e os embargos de declaração opostos cingem-se a postular que seja suprida essa omissão, a decisão a ser proferida virá a complementar tão só a decisão embargada, e nenhum prejuízo sofrerá o embargado, no que se refere ao seu direito ao contraditório, o qual foi amplamente assegurado e exercido no processo.

Contudo, caso não seja observada a regra do contraditório, a parte que se sentir, em tese, prejudicada terá a sua disposição recurso contra o julgado, com grande possibilidade de ser provido, para nulificar a decisão proferida em sede de embargos de declaração, com o conseqüente retorno do processo à origem para seu regular processamento.

Assim, se o princípio da celeridade não recomendava o retardamento do processo por alguns dias, para o fim de propiciar a ouvida do embargado, o que se dirá do atraso que decorre do processamento de mais um recurso, com boas chances de provimento e conseqüente declaração de nulidade processual?

Garantir o contraditório, portanto, em tais casos, embora pareça contrassenso, torna a prestação jurisdicional mais rápida e efetiva.

Conclusão

Os embargos de declaração se constituem no instrumento processual pelo qual a parte pode obter esclarecimento e complementação da decisão judicial. A natureza jurídica dos em-

bargos declaratórios, por expressa disposição legal, é recursal, e trata-se de recurso do tipo vinculado.

Todas as decisões judiciais são objeto de embargos de declaração, e não só as sentenças e os acórdãos, em observância ao princípio constitucional da motivação. O abuso da parte na utilização desse instrumento processual será combatido mediante a aplicação de multa.

A norma legal introduzida na Consolidação das Leis do Trabalho (artigo 897-A), que versa de forma específica sobre os embargos de declaração, não afasta a aplicação, de forma subsidiária, das disposições contidas no Código de Processo Civil (artigos 535 a 538).

O artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho cinge-se a admitir e apontar, de forma taxativa, as causas de oponibilidade que permitem a atribuição de efeito modificativo.

A atribuição de efeito modificativo aos embargos de declaração é reconhecida, de forma uníssona, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência.

O princípio constitucional do contraditório, quando houver possibilidade de atribuição de efeito modificativo ao julgado, é de observância obrigatória nos moldes da doutrina e da jurisprudência pátria, sob pena de nulidade.

Referências

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentário ao Código de Processo Civil, Lei 5.869, de 11 de Janeiro de 1973**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. v. V.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. 37ª edição. Atualizada até a Ementa Constitucional nº 48, de 10 de agosto de 2005. São Paulo: Saraiva, 2005.

BRASIL. Decreto-Lei 5452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em: 31 out. 2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração em Recurso Extraordinário nº 69.765/PE. Relator: min. Raphael de Barros Monteiro. Brasília, 3 de novembro de 1972. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2869765%2ENU ME%2E+OU+69765%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 6 nov. 2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 253.493/CE. Agravante: Estado do Ceará. Agravada: Maria de Lourdes Nogueira. Relator: min. Marco Aurélio. Brasília, 5 de

julho de 2000. DJ de 15/8/2000a, p. 33. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28253493%2ENUME%2E+OU+253493%2EDMS%2E%29%28%28MARCO+AUR%29%29%2ENORL%2E+OU+28MARCO+AUR%29%29%2ENPRO%2E+O+%28MARCO+AUR%29%29%2EDMS%2E%29%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas>>. Acesso em: 6 nov. 2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 384.031-2/AL. Agravante: Estado de Alagoas. Agravado: Rosemeire Lopes Lobo Ferreira e outro. Relator: min. Sepúlveda Pertence. Brasília, 6 de abril de 2004.. DJ de 4/7/2004. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28384031%2ENUME%2E+OU+384031%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 6 nov. 2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração de Embargos de Divergência em Recurso Especial de nº 159.317/DF. Embargante: Jin Comércio de Alimentos Ltda e Outro. Embargado: Distrito Federal. Relator: min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Brasília, 07/10/1998 . DJ de 26/4/1999. Disponível em: <https://www2.stj.jus.br/processo/jsp/ita/abreDocumento.jsp?num_registro=199800395660&dt_publicacao=26-041999&cod_tipo_documento=3>. Acesso em: 6 nov. 2006.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Embargos

de declaração em Agravo de Instrumento nº 1999.04.01.092760-4/PR. Agravante: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Agravado: Clóvis dos Santos e Outros. Relatora: juíza Luíza Dias Cassales. Porto Alegre, 19.10.2000. DJ de 16/11/2000b, p. 167. Disponível em: <http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=199904010927604&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=01011970&selOrigem=TRF&sistema=&hdnRefId=36ea32b78e5f068c902a6fd45778d4ce&txtPalavraGerada=Ekob>. Acesso em: 6 nov. 2006.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Embargos de Declaração no Recurso Ordinário nº 0018720029020200-7, Acórdão nº 2002025994-2. Embargante: Iara Conceição Rodrigues Alves x Acórdão nº 20020165689 da 8ª Turma. Relator: juiz José Carlos da Silva Arouca. São Paulo, 22 de abril de 2002. DOE de 7/5/2002. Disponível em: <http://trtcons.trtsp.jus.br/dwp/consultas/acordaos/consacordaos_turmas_aconet.php>. Acesso em: 6 nov. 2006.

DE PLÁCIDO E SILVA. **Vocabulário jurídico**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982.

DEMO, Roberto Luis Luchi. **Embargos de Declaração**: aspectos processuais e procedimentais. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma do código**

de processo civil. São Paulo: Malheiros, 1995.

HADDAD, José Eduardo. **Precedentes Jurisprudenciais do TST.** 2ª ed. São Paulo: LTr, 2002.

MAZZEI, Rodrigo Reis. Os embargos de declaração na CLT: diferenças e convergências com o CPC. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, vol. 70, n. 2, p. 146-176, jul./dez. 2004.

MONIZ DE ARAGÃO, Egas Dirceu. Embargos de Declaração. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 633, p. 11-23, jul. 1998.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil.** Rio de Janeiro: Forense, 1975. vol. VII.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Curso de Processo Civil.** 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Sistemas dos Recursos Trabalhistas.** 10ª ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2003.